



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.507
(07/03/2016)

PROCESSO : Nº 591-45.2013.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Exercício Financeiro 2012
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADOS : Isaclea Mayria Holanda Oliveira e Francisca Rafaela Holanda Oliveira

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSB. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2012. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONSTATAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOAÇÃO POR FONTES VEDADAS. FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 31, INCISO II, E 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA O PERÍODO DE UM MÊS. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.

2. É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas que ocupam cargos comissionados (Resolução TSE nº 22.585/2007).

3. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falha que compromete a sua consistência e regularidade.

4. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, sendo que no presente caso fica fixado em 01 (um) mês, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada (precedente do Tribunal Superior Eleitoral).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

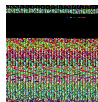
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

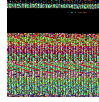
RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas de fls. 02/134 foi protocolada em data posterior ao prazo estabelecido pelo artigo 13 da resolução 21.841/04 do TSE, haja vista seu representante ter tentou realizar a sua entrega às 14h31m, do dia 30/04/2013, mas não logrou êxito em virtude de o Tribunal Regional Eleitoral ter funcionado naquela data das 07h30m às 14h30m.

Através do despacho de fls. 136/137, foi determinada a submissão dos autos à Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária, a fim de que informasse acerca da regularidade da representação da agremiação partidária.

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas constantes do parecer preliminar de fls. 149/150, devendo apresentar a seguinte documentação complementar: **a)** comprovante da entrega da Declaração Integrada de Informações econômicos – fiscais – DIPJ (IR), 2012; **b)** DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disciplina o art. 2º da IN RFB nº 1.297, de 17/10/2012; **c)** RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, conforme disciplina o art. 2º, § 1º da CLT e art. 2º, inciso I da Portaria do MTE nº 05, de 08/01/2013 (mesmo que não tenha funcionários o partido deve apresentar a RAIS negativa); **d)** Demonstrativo/relatório informando quais contribuintes/ filiados possuem cargo eletivo e quais possuem cargo de comissão/confiança, assim como o órgão ao qual está vinculado, conforme informações dos Demonstrativos de doações recebidas (se possível, apresentar atos de nomeação); **e)** Declaração de que não possui conta para movimentação de recursos do Fundo Partidário; **f)** extrato definitivo e consolidado de conta-corrente nº 2144-2, banco Santander, referente ao exercício em análise, tendo em vista que nos documentos apresentados consta informação “USO INTERNO”; **g)** esclarecimento a respeito de constar no termo de doação, às fls. 100, o nome da doadora Maria da Conceição Carvalho e a assinatura de José Carvalho; **h)** termo de conferência de caixa do tesoureiro, informando o valor de que dispõe em caixa, em 31/12/2012; **b i)** demonstrativos contábeis, assim como Livro Diário e Livro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Razão, em conformidade com o Plano de Contas editado pela Portaria TSE n 521/2011, de 16/11/2011, inclusive com a codificação correta; **j**) parecer da Comissão Executiva/Conselho Fiscal aprovando ou não as contas; e, **k**) demonstrativos de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas e recebidas devidamente preenchidos, tendo em vista a possibilidade de o partido haver recebido recursos e efetuado transferências ao diretório nacional.

Devidamente notificado (certidão de fl. 152), o Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 155/224.

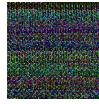
Reapreciando as contas trazidas, a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN entendeu que as impropriedades apontadas no parecer de fls. 149/150 foram parcialmente superadas, tendo o partido cumprido, satisfatoriamente, as diligências referentes aos itens *a, c, e, f, g, h, i, j e k*.

Quanto aos itens *b e d*, concluiu a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN que não foram afastadas as irregularidades concernentes ao fato de o partido não ter apresentado regularmente a DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disciplina o art. 2º da IN RFB nº 1.297, de 17/10/2012, bem como ter recebido doações das seguintes pessoas que ocupavam cargos comissionados no Executivo Estadual, conforme tabela abaixo (fl. 227 dos autos):

DOADOR	DATA	VALOR	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/ÓRGÃO PÚBLICO
Maria da Conceição Carvalho	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Diretora – GTR-5) Sec. de Estado da Mulher
Kátia Born Ribeiro	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Secretária de Estado da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos
Adalberon Nonato Sá Júnior	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Superintendente – GTR-2 – (Secretaria de Estado da Promoção da Paz)

Intimado a se manifestar sobre os termos do Parecer de fls. 226/228, o partido juntou aos autos manifestação de fls. 233/235, desacompanhada de novos documentos de natureza contábil.

À fl. 237/237-v, após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão insistiu na desaprovação das contas, por entender, terem permanecido as irregularidades apontadas, opinando, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido indevidamente (R\$ 3.000,00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Intimado acerca do Parecer de fls. 237/237-v, o partido juntou aos autos a manifestação de fls. 247/249, desprovida de novos documentos de natureza contábil.

Às fls. 253/253-v, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN reiterou a sua conclusão constante do Parecer de fls. 237/237-v.

No mesmo sentido da Seção de Registros e Controle de Partidos Políticos da Secretaria Judiciária, o Ministério Público Eleitoral apresentou, à fls. 258/261, parecer pela desaprovação das contas, nos termos dos arts. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Às fls. 265/267, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) juntou aos autos comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia tida por irregular, no montante de R\$ 3.080,72.

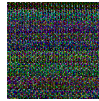
Através do Parecer de fls. 269/270, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou que o valor correto a ser recolhido seria de R\$ 3.448,36 e, portanto, que deveria ser recolhida a diferença entre este último valor e aquele recolhido pelo partido.

Às fls. 282/284, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) juntou aos autos comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia tida complementar de R\$ 506,40.

Por meio do Parecer de fls. 286/288, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN entendeu ter cumprido a agremiação a exigência contida na parte final do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, mas afirmou que tal circunstância não tem o condão de modificar o entendimento por ela firmado anteriormente no sentido da desaprovação das contas.

Às fls. 291/296, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) pleiteou a aprovação das suas contas e, subsidiariamente, em caso de condenação, que a sanção a ser aplicada o seja no mínimo legal.

É o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro de 2012 do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que não se aplica ao presente caso a Resolução TSE nº 23.432/2014, conforme se passa a demonstrar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrita) estabelecendo a imediata aplicação apenas de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso:

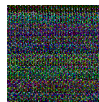
Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Resolução TSE nº 23.432/2014, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 301/303.

Constato que as contas foram apresentadas no dia 02/05/2013, portanto, fora do prazo legalmente previsto para tanto. Todavia, trata-se de falha que, isoladamente, representa mero vício formal incapaz de macular a regularidade e a transparência das contas apresentadas.

Através do parecer preliminar de fls. 149/150, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN apontou a necessidade de a agremiação sanar as diversas falhas já listadas no relatório que precede este voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Após regularmente intimado, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) juntou os esclarecimentos e documentos de fls. 155/224, os quais foram considerados pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN suficientes para afastar a maior parte das impropriedades/irregularidades apontadas no parecer de fls. 149/150.

Por outro lado, entendeu a unidade técnica terem remanescido as irregularidades relativas à ausência de regular apresentação da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disciplina o art. 2º da IN RFB nº 1.297, de 17/10/2012, bem como ao recebimento de doações das seguintes pessoas que ocupavam cargos comissionados no Executivo Estadual, conforme tabela abaixo (fl. 227 dos autos).

DOADOR	DATA	VALOR	CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO/ÓRGÃO PÚBLICO
Maria da Conceição Carvalho	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Diretora – GTR-5) Sec. de Estado da Mulher
Kátia Born Ribeiro	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Secretária de Estado da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos
Adalberon Nonato Sá Júnior	25/10/2012	R\$ 1.000,00	Superintendente – GTR-2 – (Secretaria de Estado da Promoção da Paz)

Com razão a Coordenadoria de Controle Interno e o Ministério Público Eleitoral ao apontarem a necessidade de desaprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em virtude do recebimento de doações, no valor total de R\$ 3.000,00, das autoridades listadas acima. A proibição de recebimento por partido político de doações oriundas de autoridades ou órgãos públicos está prevista expressamente na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841, nos seguintes termos: (grifos nossos)

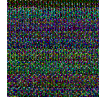
Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Art. 5º O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

I – entidade ou governo estrangeiros;

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;

III – autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

IV – entidade de classe ou sindical.

O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de, por meio da Resolução TSE nº 22.585/2007, estabelecer a abrangência do conceito de autoridade para a finalidade aqui discutida, tendo concluído que autoridade “*não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade*”, devendo ser considerado autoridade “*também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção*”. Nesse sentido, vejamos os seguintes trechos dos debates no plenário daquela Corte Superior que culminaram com a edição daquela resolução:

[...]

Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

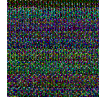
A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, o detentor de cargo exonerável *ad nutum* que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.

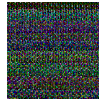
Aplicando o entendimento supra, diversos Tribunais Regionais Eleitorais têm desaprovado as contas do partido em caso de recebimento de doações de autoridades, com a abrangência conceitual já demonstrada, merecendo destaque os seguintes julgados: (grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Contribuição feita por servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade, constitui infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

2. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano. 3. Contas rejeitadas. (TRE-AL - PRESTC 27452 AL, Relator: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 52, Data 23/03/2012, Página 02)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÕES DE VALORES SEM O DEVIDO TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995. CONCEITO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007. CONTAS DESAPROVADAS. 1. O recebimento de doações e a realização de despesas sem o trânsito dos valores pela conta bancária específica inviabiliza a análise das contas. **2. O recebimento de doações oriundas de fonte vedada constitui irregularidade insanável e enseja a rejeição das contas.** 3. Recurso desprovido. (TRE-PE – RE 477 PE, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 29/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 05/05/2014, Página 15)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2012 - **RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO DOS VALORES ORIUNDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO – DESPROVIMENTO.** (TRE-PB - RPREST 14267 SC, Relator: Paulo Marcos de Farias, Data de Julgamento: 30/01/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Data 05/02/2014, Página 6)

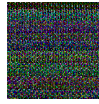
Diante dos argumentos desenvolvidos, bem como com apoio em balizada jurisprudência, entendo não haver alternativa no presente caso a não ser a desaprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB). Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841, entendo que tal medida não deve se dar com o rigor que pretende o Ministério Público Eleitoral, conforme se passa a fundamentar.

O art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta Resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

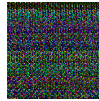
Com relação ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente, não há providência a ser determinada, tendo em vista estar claramente demonstrada nos autos que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) já efetuou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores pertinentes.

De outra banda, embora tenha restado comprovado o recebimento pelo partido de doações de fontes vedadas, previstas no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, as circunstâncias que envolvem o presente caso conduzem à necessidade de ponderação ao aplicar a sanção prevista na primeira parte do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O primeiro argumento a fundamentar a tese constante do parágrafo anterior consiste, especificamente, no valor diminuto dos recursos irregularmente arrecadados, da ordem de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), especialmente em se tratando de uma agremiação do porte do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Adicionalmente ao argumento anterior, deve-se registrar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95, (recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada) admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção. Nesse sentido, não obstante o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, em caso de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade. Esse é, exatamente, o entendimento perfilhado por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados: (grifos nossos)

Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2013. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos efetuadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. O valor diminuto do recurso irregularmente arrecadado permite seja reduzida, de ofício, a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para o período de um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade.** Provimento negado. (TRE - RS – RE 2857 RS, Relator: Leonardo Tricot Saldanha, Data de Julgamento: 03/09/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 08/09/2015, Página 6-7)

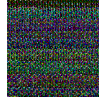


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade. 1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses. **2. Embora o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.** Agravo regimental não provido. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 45-27.2011.6.24.0071 – SC, Relator: Min. Arnaldo Versiani, Data de Julgamento: 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Na espécie, o TRE/SC, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, concluiu que o recebimento de recursos no valor de R\$ 940,00 oriundos de fonte vedada de que trata o art. 31, II, da Lei 9.096/95 - doação realizada por servidor público ocupante de cargo público exonerável ad nutum - comporta a adequação da pena de suspensão de cotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 6 (seis) meses. **2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 - consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada - admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.** 3. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe 4879 SC, Relator: Min. José de Castro Meira, Data de Julgamento: 29/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 180, Data 19/09/2013, Página 71)

Deixo, portanto, de aplicar a sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período total de um ano, reduzindo-a, para um período de 01 (um) mês, com base no juízo de proporcionalidade, previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, bem como com fundamento nos julgados transcritos, especialmente diante da circunstância de serem vultosos os valores irregularmente recebidos.



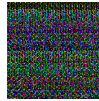
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

Diante de todo o exposto, julgo que as falhas apontadas comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes ao exercício financeiro de 2012, motivo pelo qual, com base nos artigos 27, III, 28, incisos II, e 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004, VOTO pela sua DESAPROVAÇÃO, acompanhando, assim, o posicionamento da Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Por outro lado, com relação à sanção prevista na primeira parte do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37 da Lei n 9.096/95, bem com fundamento em farta jurisprudência, para um período total de 01 (um) mês. Finalmente, já tendo havido o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo partido dos valores apontados como irregulares, não há providência a ser determinada quanto a este ponto específico.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 591-45.2013.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 591-45.2013.6.02.0000 Prot. 9.018/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/03/2016 (SESSÃO Nº 18/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.507, de 7/3/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11507 foi conferido(a) na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 07/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 43, em 08/03/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS